Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10112
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TABELAR DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0002017-60.2007.8.19.0001

TJRJ CAP EMP02 202109087323 09/07/21 18:20:40136007 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **SAM INDÚSTRIAS S/A E OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo oitavo relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de fls. 9.675-9.708, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 9.656-9.664 e 9.784** – Intimações eletrônicas.
2. **Fl. 9.666** – Certidão atestando o envio de e-mail para a Procuradoria Regional Federal da 4ª Região e Procuradoria Federal Especializada da CVM, na forma apontada.
3. **Fls. 9.667-9.673, 9.709-9.757 e 9.785-9.786** – Certidões de intimação.
4. **Fls. 9.759-9.782** – Oficio da 16ª Câmara Cível informando o transito em julgado e arquivamento do agravo de instrumento nº 0007488-06.2020.8.19.0000, acostando ao feito falimentar as decisões proferidas naqueles autos.
5. **Fls. 9.788-9.803** – Companhia Brasileira de Cartuchos – CBC informando o cumprimento do item 5, da r. decisão de fls. 9.495-9.500, através do envio de e-mail ao AJ, na forma indicada.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10113
Carimbado Eletronicamente

6. **Fls. 9.805-9.810** – Sócio falido prestando esclarecimentos sobre suas viagens.
7. **Fls. 9.812-9.818** – Embargos de declaração opostos pelo sócio falido, em face da r. decisão de fls. 9.495-9.499, com relação aos parâmetros de atualização dos créditos inscritos no Quadro Geral de Credores.
8. **Fls. 9.819-9.825 e 9.833** – Certidões de intimação.
9. **Fls. 9.827-9.832** – Ministério Público opinando no sentido da rejeição dos embargos de declaração de fls. 9.812-9.818, esclarecendo que, pelo que foi decidido às fls. 9.495-9.499, havendo recursos disponíveis, além dos juros moratórios, deverão incidir sobre os créditos os juros remuneratórios além de multa e outros encargos contratuais avençados originariamente, devendo cada crédito e contrato ser analisado de modo que os valores e seus respectivos consectários sejam apresentados em conformidade com o que livremente pactuado pelas partes. Também requereu o indeferimento do pedido de fls. 9.507-9.516, a intimação do AJ para ciência do acrescido às fls. 9.805-9.810 e o deferimento de seus pedidos de fls. 9.683-9.684 (itens “a” a “f”).
10. **Fls. 9.835-9.836** – Decisão declarando a suspeição do magistrado, por foro íntimo, determinando a remessa do feito falimentar ao MM. Juízo Tabelar.
11. **Fls. 9.839-9.849 e 9.876-9.908** – Intimações eletrônicas.
12. **Fls. 9.851-9.855** – Manifestação do AJ acerca do contido às fls. 9.805-9.806.
13. **Fl. 9.857** – Ministério Público informando ciência da r. decisão de fl. 9.835.
14. **Fls. 9.858-9.859, 9.867-9.874 e 9.914** – Certidões de intimação.
15. **Fl. 9.861** – Certidão atestando a remessa dos autos ao MM. Juízo Tabelar.
16. **Fls. 9.863-9.866** – Decisão determinando fosse certificado pelo cartório o integral cumprimento do item “I”, da r. decisão de fl. 9.652, rejeitando o pleito de fls. 9.507-9.516, bem como deferindo integralmente a petição do AJ de fls. 9.675-9.685. Por fim, determinou a intimação do AJ para manifestação acerca dos embargos de declaração de fls. 9.812-9.818.
17. **Fl. 9.913** – Mandado de arresto e transferência expedido em cumprimento a r. decisão supra.
18. **Fl. 9.919** – Ministério Público informando ciência da r. decisão de fl. 9.863-9.866.
19. **Fls. 9.921-9.924** – Sócio falido informando a realização de viagem internacional, no período de 22 de junho de 2021 e 10 de agosto de 2021.
20. **Fl. 9.926** – Certidão atestando o cumprimento parcial da r. decisão supra.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10114
Carimbado Eletronicamente

21. **Fls. 9.928-9.929** – Mandado de arresto e transferência expedido pelo cartório.
22. **Fls. 9.930-9.932 e 9.936-9.963** – Certidões de intimação.
23. **Fl. 9.935** – Ofício expedido em cumprimento da r. decisão supra.
24. **Fl. 9.965** – Avisos de recebimento positivos.
25. **Fls. 9.968-9.975** – CEF informando o cumprimento do mandado de arresto supra.
26. **Fls. 9.977-9.986** – Manifestação do Administrador sobre o contido às fls. 9.788-9.803 e 9.812-9.818.
27. **Fls. 9.988-9.989** – Ofício expedido pela 16ª Câmara informando o trânsito em julgado do recurso nº 0076862-12.2020.8.19.0000.
28. **Fl. 9.991** – Decisão declarando a suspeição da magistrada, por foro íntimo.
29. **Fls. 9.992-9.995 e 10.108** – Certidões de intimação.
30. **Fls. 9.997-10.001** – Fundação de Seguridade Social Braslight postulando a rejeição dos embargos de declaração de fls. 9.812-9.818.
31. **Fl. 10.002** – Certidão de expedição de documento.
32. **Fl. 10.004** – Certidão atestando a tempestividade dos embargos de declaração de fls. 9.812-9.818.
33. **Fl. 10.010** – Intimação eletrônica.
34. **Fl. 10.019** – Ato ordinatório determinando a remessa dos autos ao AJ.
35. **Fl. 10.020** – Certidão de envio de documento eletrônico.
36. **Fls. 10.023-10.107** – Auxiliar da Massa Falida postulando o pagamento de seus honorários advocatícios.
37. **Fl. 10.110** – MP reiterando seu pedido de rejeição dos embargos de declaração de fls. 9.812-9.818, postulando a intimação do sócio falido e AJ, na forma indicada.

CONCLUSÕES

Inicialmente, **o Administrador Judicial irá postular o integral cumprimento da r. decisão de fls. 9.495-9.500, especificamente com relação aos itens "d", "e", "f" e "h", da manifestação do AJ de fls. 9.228-9.268, deferidos na decisão indicada, conforme figura a seguir.** Considerando a quantidade de folhas do processo falimentar, serão repetidos no final da presente manifestação os conteúdos dos pleitos referidos, objetivando a facilitação do trabalho da i. serventia, bem como de todos os operadores do Direito envolvidos no caso em comento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10115
Carimbado Eletronicamente

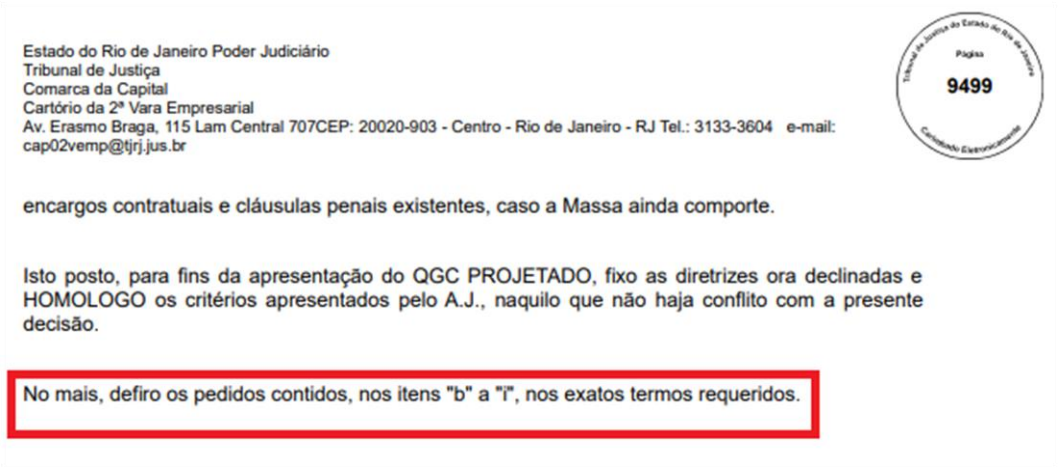

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 2ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lam Central 707CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3604 e-mail: cap02vemp@tjrj.jus.br

Página 9499

encargos contratuais e cláusulas penais existentes, caso a Massa ainda comporte.

Isto posto, para fins da apresentação do QGC PROJETADO, fixo as diretrizes ora declinadas e HOMOLOGO os critérios apresentados pelo A.J., naquilo que não haja conflito com a presente decisão.

No mais, defiro os pedidos contidos, nos itens "b" a "i", nos exatos termos requeridos.

Figura 1 – Trecho da r. decisão proferida às fls. 9.495-9.500

Quanto ao item “d” citado, **é necessária a intimação do devedor falido, para que decline, nesta oportunidade, a origem dos recursos utilizados no pagamento do passivo fiscal concursal, no atual montante de R$ 3.667.305,30 (três milhões e seiscentos e sessenta e sete mil e trezentos e cinco reais e trinta centavos)**, nos termos do demonstrativo emitido no sítio eletrônico da PGFN, localizado no anexo 1[1], discriminando todos os dados bancários correlatos, como instituições financeiras, agências, contas correntes e responsáveis, informando, ainda, os dados da conta corrente utilizada para o pagamento das dez parcelas do parcelamento realizado com a Fazenda Nacional, bem como fornecendo documentação comprobatória de tudo, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil.

Em relação ao item “e” mencionado, diante dos créditos indicados pela Fazenda Nacional às fls. 8.990-8.991, 8.995-8.996, 9.017-9.028, 9.172-9.178 e 9.588, **é necessária a intimação do Procurador da Fazenda Nacional da 4ª Região, responsável pelo acordo fiscal entabulado com o sócio falido,** com o fim de prestar esclarecimentos sobre o pacto citado, informando se os créditos indicados nos ofícios fazem parte do acordo, além de esclarecer se o valor total do parcelamento também inclui os débitos fiscais da sociedade falida Boulder Participações Ltda. e da pessoa física do sócio falido, Sr. Daniel Benasayag Birmann.

[1] https://sisparnet.pgfn.fazenda.gov.br/sisparInternet/internet/darf/resumoParcelamentoDarfInternet.xhtml

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10116
Carimbado Eletronicamente

Da mesma forma, será requerida a intimação do Procurador da Fazenda Nacional da 2ª Região, com atribuição para cobrança dos créditos fiscais devidos pelas Massas Falidas em questão, para prestar esclarecimentos sobre o acordo fiscal indicado, tendo em vista a possibilidade de pagamento integral do valor devido à Fazenda Nacional, através das buscas de ativos empreendidas pela Administração Judicial, juntamente com seus auxiliares do escritório DFA.

Quanto ao item "f" referido, **diante do ofício de fls. 9.154-9.160**, torna-se necessária a intimação da Procuradoria Federal Especializada da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) do Rio de Janeiro para apontar os débitos da Massa Falida, composta pelas seguintes pessoas física e jurídicas: DANIEL BENASAYAG BIRMANN (CPF: 095.657.870-53); SAM INDÚSTRIAS S/A (CNPJ: 33.017.039/0001-70) e BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 28.214.567/0001-80).

Finalmente, com relação ao item "h", **forçoso está em se reconhecer a importância da reiteração do ofício expedido à fl. 8.998**, até a presente data sem resposta, haja vista a necessidade da Administração Judicial em pesquisar a composição societária da sociedade DBB CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 27.533.223/0001-70).

Prosseguindo, **a Administração Judicial informa que já se manifestou com relação à petição de fls. 9.788-9.803, da Companhia Brasileira de Cartuchos – CBC (fls. 9.977-9.983), conforme index 9977**, informando que recebeu, por e-mail, os documentos referidos à fl. 9801, posto que de forma incompleta, tendo subsequentemente enviado nova notificação extrajudicial para a companhia (fl. 9.983). Por tal, este Administrador Judicial submeterá nova notificação extrajudicial para a companhia requerendo esclarecimentos e documentos complementares, sem prejuízo de requerer ulteriores medidas de constrição ou coerção nestes autos.

Da mesma forma, esclarece o AJ que já se manifestou às fls. 9.977-9.983 sobre os embargos de declaração de fls. 9.812-9.818, opinando no sentido de sua rejeição, através dos argumentos lá expostos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10117
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, **a Administração Judicial informa ciência da manifestação da maior credora da falência (fls. 9.997-10.001) e do Ministério Púbico (fl. 10.110), acerca dos embargos de declaração referidos, postulando sua rejeição.** Também informa ciência da certidão de fl. 10.004, atestando a tempestividade do recurso em questão.

Continuando, **irá o Administrador Judicial requerer seja certificado pelo cartório se houve manifestação do sócio falido sobre o item II, da r. decisão de fl. 9.865**, prestando os esclarecimentos com relação aos itens "a" a "d", de fls. 9.851-9.855, no prazo de dez dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, nos termos do artigo 104, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Ainda nessa toada, **será pleiteado o cumprimento do item "V", da r. decisão de fl. 9.865**, determinando-se a intimação da sociedade VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A e de seu patrono (AZEVEDO SETTE ADVOGADOS), nos termos do item "e", da manifestação do AJ de fl. 9.684, para esclarecer a que título pagou dívida trabalhista da falida, já que os créditos de JUSSARA CAETANO DA COSTA e LUCIA FERNANDES DE SOUZA, constituídos nos feitos trabalhistas nº 0222900-72.2005.5.15.00002 e 0222400-06.2005.5.15.00002, respectivamente, já se encontravam inscritos no Quadro Geral de Credores da Massa Falida de SAM Indústrias S/A e outros.

Prosseguindo, **aguarda o Administrador Judicial resposta do ofício expedido à fl. 9.935**, importante para o avanço do feito falimentar.

Por fim, diante da resposta do mandado de arresto de fls. 9.968-9.975, indicando o cumprimento da ordem judicial contida no item "3. I", de fls. 9.863-9.866, bem como do comprovante de pagamento de depósito judicial, localizado no anexo 2, verifica-se a entrada de substancial ativo financeiro na conta judicial da Massa Falida, **resultante de atuação vencedora dos auxiliares contratados às fls. 8.409-8.410**, no processo nº 0430066-31.1900.4.02.5101, em trâmite no MM. Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10118
Carimbado Eletronicamente

Diante deste cenário, torna-se possível o pagamento dos credores não sujeitos ao concurso falimentar, sendo estes, por ora, em seis, a teor do que dispõe o artigo 84 da Lei nº 11.101/2005.

O primeiro deles diz respeito aos valores devidos à Fundação de Seguridade Social Braslight por ter ela custeado, às próprias expensas, enquanto exercia a Administração Judicial, os honorários do perito contador que fora regularmente contratado para lhe auxiliar no desempenho de seu múnus público (fls. 3.351-3.357, 3.358-3.361 e 3.364 – indexes 3.617, 3.625 e 3.632). Consoante bem enuncia a documentação encaminhada por e-mail a este Administrador Judicial pela Fundação de Seguridade Social Braslight (anexo 3), o valor histórico do crédito em apreço atinge R$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), com o valor total corrigido monetariamente de R$ 517.185,00 (quinhentos e dezessete mil e cento e oitenta e cinco reais), conforme planilha localizada no anexo 4.

O segundo crédito também não sujeito ao concurso de credores foi gerado quando do julgamento de procedência da ação de nº 0006629-41.2007.8.19.0001, em 29/09/2009, sede na qual a Massa Falida restou condenada ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa em favor do escritório Sérgio Bermudes Advogados. O total desse crédito é representado pelo montante histórico de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que, com a devida correção monetária atinge a quantia de R$ 191.270,91 (cento e noventa e um mil e duzentos e setenta reais e noventa e um centavos), conforme planilha a seguir.

Valor a ser atualizado:	R$ 100.000,00
Período de atualização monetária:	de 29/09/2009 até 06/07/2021 (4237 dias)
Tipo de juros:	Sem Juros
Taxa de juros:	-
Período dos Juros:	Sem incidência
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	**1,91270906**
Valor corrigido:	**R$ 191.270,91**
Valor dos juros:	**R$ 0,00**
Valor corrigido + juros:	**R$ 191.270,91**
Total de honorários:	**R$ 0,00**
Total:	**R$ 191.270,91**
Total em UFIR:	**51.620,90**

Figura 2 – Planilha indicando o crédito atualizado do credor Sérgio Bermudes Advogados

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10119
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, carecem de pagamento os honorários homologados por este r. Juízo (fls. 6.488 e 6.553 – i. 7.241 e 7.317) e devidos a perito em decorrência da avaliação de imóveis da Massa Falida (fls. 6.592/6.717 – index 7358 e 7453 – em 11/01/2019), representando a quantia histórica e extraconcursal de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), sendo que, com a devida correção monetária a quantia atinge o montante de R$ 9.097,81 (nove mil e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), de acordo com a planilha a seguir.

Valor a ser atualizado:	R$ 8.400,00
Período de atualização monetária:	de 11/01/2019 até 06/07/2021 (895 dias)
Tipo de juros:	Sem Juros
Taxa de juros:	-
Período dos Juros:	Sem incidência
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	**1,08307270**
Valor corrigido:	**R$ 9.097,81**
Valor dos juros:	**R$ 0,00**
Valor corrigido + juros:	**R$ 9.097,81**
Total de honorários:	**R$ 0,00**
Total:	**R$ 9.097,81**
Total em UFIR:	**2.455,35**

Figura 3 – Planilha indicando o crédito atualizado do credor Anderson Tadeu da Silva Maia

Também têm natureza extraconcursal a remuneração do escritório DFA (**fls. 10.023-10.107**), em relação aos incidentes sobre os benefícios econômicos obtidos em favor da Massa Falida em decorrência de suas atividades, inclusive em função de eventuais acordos. Especificamente, em relação aos valores relativos ao acordo entabulado com a Receita Federal, o e. Desembargador Eduardo Gusmão, na audiência especial ocorrida em 07.12.2020 (fls. 10.100-10.101), expressamente consignou que são devidos honorários ao escritório DFA sobre todo e qualquer pagamento realizado pelo falido, tendo em vista que tais pagamentos decorreram das medidas ajuizadas pelo DFA, inexistindo impugnação por quaisquer das partes do processo falimentar com relação à ata da audiência especial referida.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10120
Carimbado Eletronicamente

Desta feita, considerando o pagamento até o momento efetuado pelo sócio falido, no Termo de Negociação nº 0000202035458 e Parcelamento nº 3784596, no montante de R$ 3.667.305,30 (três milhões e seiscentos e sessenta e sete mil e trezentos e cinco reais e trinta centavos), conforme anexo 1, através do contrato firmado entre a Massa Falida e o auxiliar em questão (incidente nº 0029364-82.2018.8.19.0001), este tem o direito de recebimento, a título de honorários, o percentual de 30% (trinta por cento) da quantia arrecadada, representado pelo montante de R$ 1.100.191,59 (um milhão e cem mil e cento e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos).

Ainda, observe-se que a remuneração do Administrador Judicial é também extraconcursal, *ex vi* do artigo 84, I, da Lei nº 11.101/2005. Registre-se que, em função dos atos de sonegação do falido Daniel Birmann (que, graças aos recentes trabalhos de recuperação de ativos, vêm sendo desconstituídos), este signatário, até o momento, não recebeu qualquer remuneração pela consecução de seu múnus, mas segue fiel ao compromisso prestado a este MM. Juízo Falimentar.

Nesse contexto, observando-se, por oportuno, a pendência de julgamento no STJ, do AREsp nº 1879953/RJ, onde se discute o percentual de distribuição dos honorários da antiga e atual Administração Judicial, bem como a aplicação do § 2º, do artigo 24, da Lei nº 11.101/2005, deverá ser reservado o percentual de 3% (três por cento) do ativo arrecadado até o momento, representado pelo montante adimplido pelo sócio falido, com referência ao acordo fiscal de R$ 3.667.305,30, somado ao depósito efetivado na conta judicial em nome da Massa Falida de R$ 9.756.639,15, em conta a ser criada em nome do Administrador Judicial, com referência ao processo falimentar e o MM. Juízo, determinando-se a transferência da conta nº 2100115941954, da quantia de R$ 402.718,33 (quatrocentos e dois mil e setecentos e dezoito reais e trinta e três centavos), nos termos do cálculo a seguir.

VALORES ARRECADADOS	**PERCENTUAL DO AJ**	**VALOR PARA TRANSFERÊNCIA**
R$ 3.667.305,30	3%	R$ 110.019,16
R$ 9.756.639,15		R$ 292.699,17
TOTAL: R$ 13.423.944,45		**TOTAL: R$ 402.718,33**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10121
Carimbado Eletronicamente

O sexto crédito também não sujeito ao concurso de credores foi gerado a partir do cumprimento do mandado de arresto de fls. 9.968-9.975, resultante de atuação vencedora dos auxiliares contratados às fls. 8.409-8.410, no processo nº 0430066-31.1900.4.02.5101, em trâmite no MM. Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Com efeito, nos termos da r. decisão de fls. 8.409-8.410 e do contrato firmado pela Massa Falida às fls. 8.306-8.310, é devido ao auxiliar o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o montante arrecadado através da sua atuação nos feitos em que a Massa Falida fosse parte na Justiça Federal, o que foi o caso dos autos nº 0430066-31.1900.4.02.5101, agregando ao ativo falimentar o montante de R$ 9.756.639,15 (nove milhões e setecentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e trinta e nove reais e quinze centavos).

Por tal, o crédito do patrono da Massa Falida naquele processo, Dr. João Vicente de Araújo Goes (OAB/RJ nº 146.827), é representado pelo valor de R$ 1.463.495,87 (um milhão e quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), não sujeito ao concurso de credores.

Diante deste cenário, será postulado pelo Administrador Judicial o pagamento imediato dos créditos não sujeitos ao concurso falimentar elencados, determinando-se a reserva dos honorários desta Administração Judicial, de acordo com os argumentos expostos.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

A. **pelo integral cumprimento da r. decisão de fls. 9.495-9.500, especificamente com relação aos itens "d", "e", "f" e "h", da manifestação do AJ de fls. 9.228-9.268, deferidos na decisão indicada.** Considerando a quantidade de folhas do processo falimentar, serão repetidos a seguir os conteúdos dos pleitos referidos, objetivando a facilitação do trabalho da i. serventia, bem como de todos os operadores do Direito envolvidos no caso em comento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10122
Carimbado Eletronicamente

"d" **seja intimado o sócio falido, para que decline, nesta oportunidade, a origem dos recursos utilizados no pagamento do passivo fiscal concursal, no atual montante de R$ 3.667.305,30 (três milhões e seiscentos e sessenta e sete mil e trezentos e cinco reais e trinta centavos), nos termos do demonstrativo emitido no sítio eletrônico da PGFN no anexo 1[2], discriminando todos os dados bancários correlatos, como instituições financeiras, agências, contas correntes e responsáveis, informando, ainda, os dados da conta corrente utilizada para o pagamento das dez parcelas do parcelamento realizado com a Fazenda Nacional, bem como fornecendo documentação comprobatória de tudo, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil.**

"e" **seja intimado o Procurador da Fazenda Nacional da 4ª Região, responsável pelo acordo fiscal entabulado com o sócio falido (Termo de Negociação nº 0000202035458 e Parcelamento nº 3784596), com o fim de prestar esclarecimentos sobre o pacto citado, informando se os créditos indicados nos ofícios de fls. 8.990-8.991, 8.995-8.996, 9.017-9.028, 9.172-9.178 e 9.588 fazem parte do pacto, além de esclarecer se o valor total do parcelamento também inclui os débitos fiscais da sociedade falida BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 28.214.567/0001-80) e da pessoa física do sócio falido, DANIEL BENASAYAG BIRMANN (CPF: 095.657.870-53).**

"f" **seja intimada a Procuradoria Federal Especializada da Comissão de Valores Mobiliários - CVM do Rio de Janeiro para apontar os débitos da Massa Falida, composta pelas seguintes pessoas física e jurídicas: Daniel Benasayag Birmann (CPF: 095.657.870-53); SAM Indústrias S/A (CNPJ: 33.017.039/0001-70) e Boulder Participações Ltda. (CNPJ: 28.214.567/0001-80).**

[2] https://sisparnet.pgfn.fazenda.gov.br/sisparInternet/internet/darf/resumoParcelamentoDarfInternet.xhtml

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10123
Carimbado Eletronicamente

"h" **seja reiterado o ofício expedido à fl. 8.998, até a presente data sem resposta, haja vista a necessidade da Administração Judicial em pesquisar a composição societária da sociedade DBB CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 27.533.223/0001-70).**

B. **pela intimação do Procurador da Fazenda Nacional da 2ª Região, com atribuição para cobrança dos créditos fiscais devidos pelas Massas Falidas em questão, para prestar esclarecimentos sobre o acordo fiscal representado pelo Termo de Negociação nº 0000202035458 e Parcelamento nº 3784596, tendo em vista a possibilidade de pagamento integral do valor devido à Fazenda Nacional, através das buscas de ativos empreendidas pela Administração Judicial, juntamente com seus auxiliares.**

C. **seja certificado pelo cartório se houve manifestação do sócio falido sobre o item II, da r. decisão de fl. 9.865, prestando os esclarecimentos com relação aos itens "a" a "d", de fls. 9.851-9.855, no prazo de dez dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, nos termos do artigo 104, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.**

D. **pelo cumprimento do item "V", da r. decisão de fl. 9.865, determinando-se a intimação da sociedade VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A e de seu patrono (AZEVEDO SETTE ADVOGADOS), nos termos do item "e", da manifestação do AJ de fl. 9.684, para esclarecer a que título pagou dívida trabalhista da falida, já que os créditos de JUSSARA CAETANO DA COSTA e LUCIA FERNANDES DE SOUZA, constituídos nos feitos trabalhistas nº 0222900-72.2005.5.15.00002 e 0222400-06.2005.5.15.00002, respectivamente, já se encontravam inscritos no Quadro Geral de Credores da Massa Falida de SAM Indústrias S/A e outros.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10124
Carimbado Eletronicamente

E. **sejam expedidas ordens de pagamento em favor dos credores não sujeitos ao concurso falimentar, devidamente listados em planilha (anexo 5), sendo certo que já foram incluídos na planilha citada seus dados qualificativos e bancários, facilitando o trabalho da i. Serventia.**

F. **seja efetuada transferência bancária, com relação aos honorários da Administração Judicial, da conta judicial em nome da Massa Falida (nº 2100115941954), para conta a ser criada em nome do Administrador Judicial (CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ: 26.462.040/0001-49), no valor de R$ 402.718,33 (quatrocentos e dois mil e setecentos e dezoito reais e trinta e três centavos), para reserva do crédito mencionado, em respeito à ausência de julgamento do AREsp nº 1879953/RJ, onde se discute o percentual de distribuição dos honorários da antiga e atual Administração Judicial, bem como a aplicação do § 2º, do artigo 24, da Lei nº 11.101/2005.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de SAM Indústrias S/A e outros
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312